



Número: **0038291-71.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos**

Última distribuição : **21/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0038291-71.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
JOSE SUEVERTON DE MORAIS (REPRESENTANTE)	SHARON STEPHANE LINS BARROS (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15200 135	19/03/2021 10:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 2º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0038291-71.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

REPRESENTANTE: JOSE SUEVERTON DE MORAIS

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Relatório:

QUINTA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0038291-71.2019.8.17.2001RÉ-APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/AAUTOR-APELADO: JOSÉ SUEVERTON DE MORAISRELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOSRELATOR SUBSTITUTO: DR. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA RELATÓRIOCuida-se de apelo interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital- Seção A.AÇÃO: Ação de Cobrança de Complemento do Seguro DPVAT.SENTENÇA (ID 11845040): “Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$337,50, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência reciproca condono ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora”. RAZÕES DO RECURSO (ID 11845052): requer que seja considerada a sucumbência reciproca, já que o valor do proveito econômico da parte autora (R\$ 337,50) é bem inferior ao valor pleiteado (R\$ 13.500,00).CONTRARRAZÕES (ID 11845017): pela manutenção da sentença.Publique-se.Recife, JUIZ JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTADESEMBARGADOR CONVOCADO

Voto vencedor:

QUINTA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0038291-71.2019.8.17.2001RÉ-APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/AAUTOR-APELADO: JOSÉ SUEVERTON DE MORAISRELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOSRELATOR SUBSTITUTO: DR. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA VOTO DES. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA (RELATOR CONVOCADO): A controvérsia versa sobre o parâmetro de fixação dos honorários sucumbenciais.O CPC/2015 inovou as regras de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, instituindo em seu art. 85 uma nova sistemática, aplicável às sentenças prolatadas na vigência da nova ordem processual. No § 2º, do art. 85, encontram-se as regras gerais de arbitramento dos honorários, que versam sobre a base de cálculo, os percentuais mínimo e máximo e as circunstâncias que devem ser sopesadas para fixação no caso concreto. Confirase: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.[...]
§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Adiante, o § 8º preconiza o seguinte: §8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. A redação do § 8º é clara e inequívoca, assim, a interpretação literal do dispositivo não conduz a outra conclusão senão de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa é viável quando o valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora e o valor da causa são muito baixos.Nessa toada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que na ordem

jurídica vigente é a Corte com atribuição constitucional para decidir definitivamente a respeito da interpretação da legislação federal, vem reiteradamente proclamando a possibilidade de fixação dos honorários por juízo de equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva. Confira-se:

"AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. VALOR ÍNFIMO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ.
RECURSO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o percentual de dez a vinte por cento deve incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido na demanda. Apenas nos casos em que não for possível a mensuração desses valores é que a base de cálculo a ser utilizada será o valor atualizado da causa. Excepcionalmente, entretanto, nas hipóteses em que valor dos honorários for irrisório ou exorbitante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz fica autorizado a adotar como base de cálculo o valor da condenação ou o valor da causa ou, ainda, arbitrar um valor fixo.2. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, confirmando a sentença de primeiro grau, reputou ínfimo o valor dos honorários advocatícios se fosse adotado, como base de cálculo, o valor da condenação (R\$ 168,75), fixando o valor dos honorários, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00. Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Além disso, "a revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente" (Aglnt no AREsp 1133717/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2018, Dje 2/5/2018).4. Agravo interno não provido".(Aglnt no AREsp 1499390/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, Dje 27/11/2019) No caso concreto, entendo não ser cabível a aplicação pura do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que considerando o valor da condenação ao seguro obrigatório de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), os honorários advocatícios sucumbenciais seriam ífimos, se aplicados os percentuais de 10 a 20% sobre tal valor, o que feriria a dignidade da remuneração do causídico vencedor. Assim, considerando o tempo de duração da demanda, a baixa complexidade da matéria discutida, e observada a atuação dos patronos das partes durante todo o trâmite da lide, mostra-se suficiente o arbitramento da verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais) tal como constou da sentença. DA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito da autora ao recebimento de indenização apenas no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). É cediço que a procedência parcial do pedido quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura, per si, sucumbência recíproca e nem mínima, mas mera adequação do valor devido, porque se refere à pretensão e não propriamente ao valor da condenação, devendo, pois, ser rechaçado o pedido de incidência do artigo 86 do Código de Processo Civil. Consideradas tais circunstâncias, vejo que o autor obteve êxito na sua pretensão, já que seu pedido de indenização pelo seguro DPVAT foi julgado procedente, não tendo sido atendido somente quanto ao valor requerido na inicial. O bem de vida por ele buscado, a condenação da seguradora ao pagamento do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, foi alcançado, o que implica seu sucesso na demanda do ponto de vista processual. O quantum indenizatório, nessa hipótese, é pedido secundário, pois consequência indissociável da própria condenação. Por outro lado, a indicação prévia de valor certo a esse título pelo autor se mostra tarefa difícil, já que tal apuração depende, em última análise, de perícia judicial e da posterior adequação da lesão à tabela expedida pelo SUSEP, anexa à Lei 6.194/74, após considerada a sua extensão e gravidade. O valor pleiteado a título de indenização DPVAT é meramente estimativo, não configurando sucumbência da parte autora a concessão de quantia inferior ao limite da indenização apontado na inicial, em sendo assim, as custas processuais e verba honorária devem ser direcionadas à apelada Diante das razões expostas, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11 do CPC, de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Demais votos:

Ementa:

QUINTA CÂMARA CÍVELAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0038291-71.2019.8.17.2001RÉ-APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/AUTOR-APELADO: JOSÉ SUEVERTON DE MORAISRELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOSRELATOR SUBSTITUTO: DR. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CONDENAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.1. Consoante o disposto no §8º, do artigo 85, do CPC, os honorários advocatícios nas causas em que for irrisório o proveito econômico, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.2. Na ação onde se objetiva a condenação de seguradora ao pagamento de seguro DPVAT, a fixação do quantum indenizatório em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, uma vez que tal arbitramento é consequência indissociável da própria condenação, bem da vida buscado, tendo, portanto, caráter secundário.3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11 do CPC, de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 800,00 (oitocentos reais), tudo na conformidade dos termos do voto do

Relator, que passa a integrar este julgado. P.R.I.Recife, JUIZ JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTADESEMBARGADOR CONVOCADO

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO]

RECIFE, 18 de março de 2021

Magistrado